



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027986-70.2013.8.19.0000  
AGTE : MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGUEL  
AGDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil de motores de busca de *internet*. Perícia informática requerida pela ré, que dela viria a desistir. Decisão que o acata, para inconformismo da autora Prova indispensável, porém, à elucidação da matéria fática versada nos autos, inclusive para efeito de enfrentamento de questões preliminares. Inteligência de anteriores decisões desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recursos incidentes dos autos originários. Risco de dano processual irreparável. Possibilidade de o magistrado (aí incluído o tribunal) determinar, mesmo de ofício, as provas que reputar indispensáveis (art. 130 do CPC), as quais compete ao autor custear (art. 19, § 2º, do CPC). Ausência de prejuízo à parte contrária. Provimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0027986-70.2013.8.19.0000, em que figura como agravante MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGUEL, sendo agravada GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

\* \* \*

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto de decisão que homologou a desistência da perícia já deferida, manifestada pela ré da ação originária e ora agravada, e, em sede de embargos declaratórios, deixou de determinar a realização da prova técnica, rechaçando o pedido da ora agravante, que a reputava indispensável.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Em sua minuta, a recorrente insiste na imprescindibilidade da perícia informática para elucidação dos fatos sobre os quais versa a ação originária, salientando que as partes já apresentaram diversos pareceres técnicos e que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1316921/RJ, extraído também dos autos originários, teria reconhecido a necessidade da sua produção. Invocando o art. 130 do Código de Processo Civil, pugna pelo efeito suspensivo.

Às fls. 237/240, o relator deferiu efeito suspensivo.

Pedido de reconsideração formulado pela agravada, às fls. 244/248, não provido pelo relator (cfm. fl. 150).

Contrarrazões, às fls. 253/263, prestigiam a decisão, alegando, em suma, que ao juiz de origem, como destinatário da prova, incumbe decidir quais são as diligências úteis e necessárias à elucidação da controvérsia, nos termos do art. 130 do CPC; que a postura da agravante, que antes evidenciara não ter interesse na produção de prova pericial, constitui *venire contra factum proprium*; que não há prejuízo à agravante pela não produção da prova; que a matéria dos autos já se encontra esgotada pelo julgamento do REsp 1316921/RJ. Pugna pelo desprovimento do recurso e, subsidiariamente, no caso de seu acolhimento, que sejam fixados os pontos controvertidos a fim de estabelecer os limites da perícia.

**É o relatório. Decido:**

Na esteira do que aduzi na decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso, penso que ele merece provimento.

Num primeiro momento, foi apenas a ré, ora agravada, quem, instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, requereu a realização de perícia informática.

Decerto, se a autora assim houvesse feito, o juízo *a quo* não teria vazado a decisão recorrida (sobretudo em sede de embargos declaratórios) nos termos em que a proferiu. E ainda mais decerto, a agravante teria igualmente chamado atenção para o fato de ter, também ela, requerido a perícia.

O mais corriqueiro, em sede de processo civil, não versando os autos matéria de ordem pública mas simples interesses privados, seria que o





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Poder Judiciário não tomasse a iniciativa probatória, relegando o alcance da prova à dimensão que as partes se propusessem.

Tomo o ensejo para reproduzir o pertinente escólio do Professor LEONARDO GRECO, o qual, lançado embora em meados da década passada, conserva toda a sua atualidade:

*“Ao juiz inerte, como tradicionalmente no ‘adversarial system’, e ao juiz autoritário e inquisidor, o ‘Führer’ do processo, deve opor-se o juiz democrático, que respeita a liberdade das partes na iniciativa probatória na medida em que elas se presumem encontrar-se na posição ideal para avaliar a relevância e utilidade de cada prova em relação à sua versão dos fatos. Mas o juiz democrático é aquele que, através da maiêutica, consegue estabelecer um diálogo humano com as partes, que permite que estas efetivamente acompanhem o desenvolvimento da formação da sua convicção e assim possam propor e produzir provas úteis e relevantes, e que somente intervêm subsidiariamente na proposição de provas por elas não requeridas, quando se fizer necessário, para assegurar a paridade de armas, suprir a dificuldade em que uma delas se encontre no exercício dos seus meios de defesa, em razão da inferioridade no acesso a esses meios em relação à outra, ou em razão da desídia ou inércia do seu advogado ou até mesmo da impossibilidade de descobrir que provas poderiam vir a gerar a convicção do juiz. Essa iniciativa subsidiária faz-se necessária também para assegurar a consistência da reconstrução da verdade histórica, muitas vezes insuficientemente fundamentada nas provas produzidas pelas partes.*

*“É o juiz, moderada e parcimoniosamente ativo, que, nas causas versam sobre direitos disponíveis, usa as faculdades do art. 130 em caráter subsidiário das partes.”*

**(GRECO, Leonardo. “A prova no Processo Civil: do Código de 1.973 ao Novo Código Civil”, in *Estudos de direito processual*, ed. Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes: 2005, pp. 357/392 – grifos meus)**

No caso dos autos, seja pela relevância social da matéria objeto da ação de origem, seja pela natureza das preliminares arguidas pelo ora agravado, a hipótese parece revelar a imprescindibilidade da prova técnica, como alegado pela ora recorrente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Se a prova é imprescindível à solução da controvérsia — valendo notar, como já alinhavado, que a matéria revolve inegável interesse social e pode repercutir em diversos outros conflitos similares, judicializados ou não —, então pode o magistrado determinar a sua realização de ofício, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil (os quais, ao se referirem ao “juiz”, aplicam-se igualmente às instâncias recursais competentes para apreciação da matéria probatória).

Com efeito, esse foi o entendimento aparentemente sufragado por este Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0056719-80.2012.8.19.0000, extraído dos mesmos autos originários, sob a minha relatoria — no qual se espancou a tese na qual insiste o ora agravado, de que o Superior Tribunal de Justiça teria esgotado a matéria dos autos no julgamento do REsp 1316921/RJ.

Naquela ocasião, o colegiado que componho, debruçando-se sobre as preliminares suscitadas pela ora agravada, pronunciou-se nos seguintes termos:

*“(...) a alegada impossibilidade material de cumprimento da ordem judicial (a esta altura, cassada) liga-se às peculiaridades técnicas do serviço do réu. Não se trata de preliminar que se possa abordar preliminarmente — com escusas do trocadilho. É mister o pronunciamento pericial, mesmo porque, como aduzido por este colegiado no recurso anterior, há determinada cláusula nos termos de uso dos serviços do agravante que lhe outorga o direito de modificar e bloquear conteúdos.*

*“Igualmente, a carência de interesse de agir está umbilicalmente ligada àquela apregoada impossibilidade fática. Pois se se comprovar, por exemplo, que a indisponibilização de imagens específicas é factível, então não há falar em necessidade de indicação individualizada das URL’s, como alega o agravante.*

*“Em resumo, como não poderia deixar de ser, a decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça é precária, no sentido técnico-processual da expressão. Não constitui qualquer ofensa àquela Alta Corte, nem à profundidade de sua decisão, nem à hierarquia que ocupa no sistema jurisdicional, reconhecer que boa parte do que se contém na fundamentação daquele acórdão só subsiste si et in quantum admitidos os embaraços técnicos alegados pela agravante, mas veementemente negados pela agravada.*

*“(...)”*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*“Enfim, a matéria requer dilação probatória, com amplo exercício do contraditório e elucidação de pormenores de natureza eminentemente técnica. Somente uma vez esclarecidos esses pormenores é que se poderá emitir um juízo definitivo e convicto acerca das preliminares aduzidas pelo agravante.”* (excertos do voto condutor do aresto proferido no Agravo nº. 56719-80/2012)

Posteriormente, viria o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Especial nº. 1.316.921/RJ, a esclarecer o alcance precário de sua decisão, exatamente como a interpretara esta mesma Corte no suprarreferido agravo de instrumento:

*“Todavia, isso não significa que, por ocasião de eventual julgamento da ação principal, esta Corte [o STJ], munida das considerações das instâncias ordinárias acerca da prova técnica que virá a ser produzida nos autos, não possa rever o entendimento alcançado nesse juízo sumário e perfunctório, concluindo de forma diversa.”* (fl. 230)

A relevância desse pronunciamento, a par de elucidar a centralidade da prova técnica que se anunciava, está igualmente, s.m.j., em refutar os argumentos apresentados pelo ora agravado para fins de demonstrar a suposta desnecessidade da perícia.

Não se discute a faculdade potestativa que assiste às partes de desistir, mesmo imotivadamente, da produção de prova que antes requerera.

Mas a desistência por si só não afasta a premência da prova, quando a natureza da controvérsia a exigir — e o caso dos autos parece indicar a necessidade da perícia até mesmo para análise da matéria preliminar.

Por outro lado, a determinação de feitura da prova por disposição de ofício terá o condão de impor o seu custeio à parte autora (art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil), de sorte que nenhum dano poderá advir ao réu em consequência de tal decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao presente recurso**, para determinar a realização da prova pericial antes deferida, porque imprescindível à solução da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil e na esteira do quanto já decidido por este Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0056719-80.2012.8.19.0000 e pelo egrégio STJ nos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Embargos de Declaração no REsp nº 1.316.921/RJ, sendo certo que o seu custeio deverá ficar a cargo da parte autora, nos termos do § 2º do art. 19 do CPC.

O objetivo precípua da prova técnica será o de avaliar a possibilidade fática e técnica de cumprimento de eventual decisão que acolhesse, no todo ou em parte, o pedido inicial, bem assim municiar este Poder Judiciário de elementos probatórios necessários para o enfrentamento das próprias preliminares apresentadas pelo ora agravado, considerada a complexidade da matéria técnica em que repousa a lide, na qual matéria o jurista não deve ousar imiscuir-se sem amparo de profissional competente (art. 335, *in fine*, do CPC).

Por fim, considero que melhor saberão as partes do que os membros desta Turma, olhos postos na finalidade da perícia, formular os cabíveis e necessários quesitos para elucidação da questão técnica, sempre facultado ao juízo *a quo*, nos termos do mesmo art. 130 do CPC, formular os seus próprios quesitos ou requisitar do perito os esclarecimentos que reputar úteis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

AC

